LEI Nº 2.919, de 10 de junho de 2016.

Dispõe Sobre a Concessão de Promoção por Escolaridade aos Servidores Efetivos das Autarquias.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Promoção por escolaridade é o instituto pelo qual o servidor municipal estável das Autarquias, sendo elas o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva – IPSJON e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva – SAAE, da ativa, após concluir mais um grau de escolaridade superior ao necessário para o exercício do cargo, ou daquele que possuía a época da admissão no serviço público, desde que tenha sido aprovado na Avaliação de Desempenho, e atendido os demais requisitos desta Lei, será elevado de nível de vencimento por graduação.

Art. 2º. Ao servidor municipal estável da ativa será concedida promoção por escolaridade, a partir daquela em que estiver posicionado, por efeito de nova graduação obtida após a vigência desta Lei.

Parágrafo único. A concessão da promoção por escolaridade será objeto de requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado nos respectivos órgãos das Autarquias.

Art. 3º. A promoção por escolaridade só será concedida após ser aceito o título, sob forma de diploma ou certificado devidamente formalizado, que comprove o novo grau de escolaridade.

§ 1º. Caso a emissão do diploma ou certificado pela Instituição não seja imediata, a comprovação poderá ser feita através de declaração ou outro documento comprobatório da conclusão de curso, emitida pela Instituição, devendo, no entanto, ser apresentado pelo servidor o diploma ou certificado, em cópia autentica, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a conclusão da habilitação, sob pena de cancelamento da promoção concedida e devolução dos valores recebidos.

§ 2º. Fica limitado a 04 (quatro) o número total de promoções concedidas ou que venham a ser concedidas ao servidor na carreira, por efeito de nova graduação.

§ 3º. Somente terão validade, para efeito de promoção por graduação os cursos de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura– MEC.

§ 4º. No caso de pós-graduação o curso deve ter duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ter relação direta com a área de atuação para a qual foi aprovado em concurso público, e ser atestado pelo titular da Secretaria ou Órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 5º. Sendo a graduação pré-requisito para o exercício do cargo, não se aplicará a promoção por escolaridade.

Art. 4º. Para ser concedida a promoção por escolaridade, além das exigências previstas nos artigos anteriores, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – estar no efetivo exercício do cargo;

III – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 02 (duas) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto.

Art. 5º. Para fazer jus à promoção por escolaridade, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei, deve apresentar os seguintes certificados ou diplomas:

I – o servidor cujo provimento do cargo seja a alfabetização e concluir o ensino fundamental, apresentar diploma de conclusão de ensino fundamental completo;

II – o servidor cujo provimento do cargo seja o ensino fundamental completo e concluir o ensino médio, apresentar diploma da conclusão do ensino médio;

III – o servidor cujo provimento do cargo seja o ensino médio e concluir o ensino superior, apresentar diploma da conclusão de ensino superior;

IV – o servidor cujo provimento do cargo seja o ensino superior e concluir pós-graduação, mestrado ou doutorado, apresentar o diploma que comprove a conclusão da especialização, do mestrado ou doutorado.

Art. 6º. O comprovante de curso que habilita o servidor a percepção do incentivo mencionado nesta Lei é o diploma ou certificado

expedido pela instituição formadora, desde que tal instituição esteja devidamente registrada no órgão competente na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. Não serão aceitos certificados e/ou diplomas para fim de promoção por escolaridade nos seguintes casos:

I – quando os certificados ou diplomas forem requisito de adicional, progressão ou promoção já percebida pelo servidor;

II – quando os certificados e/ou diplomas de cursos forem exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal do Município de João Neiva e/ou tenham sido obtidos antes da data de admissão no concurso público.

Parágrafo único. Para fins de promoção por escolaridade, cada habilitação será considerada uma única vez.

Art. 8º. Caso não alcance o merecimento, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento, e também não poderá avançar outro grau por escolaridade mesmo que obtenha nova graduação.

Art. 9º. Excepcionalmente e para fins de enquadramento, todos os servidores que obtiveram uma ou mais graduações, após a data de admissão no serviço público, que efetivarem o requerimento no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, instruído com os documentos que comprovem a graduação nos termos desta Lei, farão jus a apenas uma elevação por escolaridade, que adotará o valor de referência da última graduação.

Parágrafo único. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no caput deste artigo não serão considerados para fins de promoção por escolaridade os títulos obtidos em data anterior a aprovação da presente Lei.

Art. 10. O percentual de elevação de referência/nível de vencimento por escolaridade será:

I – o servidor que for alfabetizado e concluir o ensino fundamental terá uma elevação de nível com o benefício de oito por cento;

II – o servidor que possuir o ensino fundamental e concluir o ensino médio terá uma elevação de nível com o benefício de dez por cento;

III – o servidor que possuir o ensino médio e concluir o ensino superior terá uma elevação de nível com o benefício de doze e meio por cento;

IV – o servidor que possuir o ensino superior e concluir pós-graduação terá uma elevação de nível com o benefício de quinze por cento.

V – o servidor que possuir o ensino superior e concluir mestrado terá uma elevação de nível com o benefício de dezessete por cento.

VI – o servidor que possuir o ensino superior e concluir doutorado terá uma elevação de nível com o benefício de vinte por cento.

Parágrafo único. O percentual de promoção de referência/nível não será cumulativo, sendo que o novo percentual de promoção concedido excluirá o anterior.

Art. 11. O valor de referência para a promoção por escolaridade observará o salário base.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 10 de junho de 2016.

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 10 de junho de 2016.

Luciana Reali Mattos
unicipal